

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.328/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000508590-62
Impugnação: 40.010141546-33
Impugnante: Master Cimentos Eireli
IE: 002460191.00-80
Proc. S. Passivo: Ricardo Silva Braga
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatada a emissão de documentos fiscais com indicações incorretas do endereço do destinatário da mercadoria. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02. Acionado o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento é decorrente da constatação fiscal, mediante conferência de livros e documentos fiscais emitidos por Emissor de Cupom Fiscal - ECF, de que a Autuada, no período de 01/07/15 a 30/04/16, emitiu cupons fiscais com indicações incorretas do endereço do destinatário da mercadoria (o endereço impresso nos cupons fiscais era o mesmo do estabelecimento do emitente), também não imprimiu o nome ou razão social e o número de CPF, CNPJ ou outro número de documento oficial de identificação do adquirente.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75, c/c alínea “g” do inciso VI do art. 215 do RICMS/02.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com o Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 06); Auto de Infração (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05); Anexo 1 - Recibo de Entrega de documentos Digitais e CD contendo os documentos fiscais emitidos com indicações incorretas; Anexo 2 - Demonstrativo da multa exigida, capitulação das infringências e da penalidade; Anexo 3 - Relatório circunstanciado do Auto de Infração; amostragem dos cupons fiscais emitidos incorretamente, às fls. 18/128; CD contendo memória da fita Detalhe do ECF-IF, englobando o espelho dos cupons fiscais relacionados no Anexo 1; cópias dos atestados de intervenção realizada (fls. 131/133).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 147/167, acompanhadas dos documentos de fls. 168/189.

Alega a nulidade do lançamento, em face da existência de vício na lavratura do Auto de Infração, visto não haver descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e as circunstâncias em que foi praticado; e o dispositivo tido como infringido não se coaduna com a descrição do fato.

Argumenta que o dispositivo legal mencionado como infringido, art. 14 do Anexo VI do RICMS/02, trata do trânsito de mercadoria, destinada a consumidor final, acobertado por documento fiscal emitido por Emissor de Cupom Fiscal –ECF, contudo, a Fiscalização não demonstrou que houve transporte da mercadoria ou que ela não tenha sido retirada pelo adquirente.

No mérito, descreve a legislação aplicável à matéria para dizer que não há na legislação a obrigatoriedade de identificação do consumidor final no cupom fiscal quando a mercadoria é retirada do estabelecimento pelo próprio adquirente; ao contrário essa indicação seria facultativa, à exceção de quando acobertar o trânsito da mercadoria. E, no caso, a mercadoria foi retirada no seu estabelecimento pelo adquirente.

Esclarece o procedimento que adota na emissão de documentos fiscais para contribuintes e não contribuintes do imposto e diz que as condutas por ela adotadas estão em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

Informa que a empresa que desenvolveu e instalou o programa é que realizou as indicações no cupom fiscal.

A seu ver, a aplicação da multa isolada ofende o princípio da tipicidade cerrada, posto que a acusação fiscal é baseada na presunção de que ocorreu o trânsito da mercadoria e diz que nesse caso, o Código Tributário Nacional - CTN, no seu art. 112, confere ao contribuinte o benefício da dúvida.

Subsidiariamente, pede a aplicação do permissivo legal uma vez que não é reincidente, não possui pendências fiscais e a irregularidade acessória arguida não implica lesão ao Erário.

Pede ao final, o cancelamento da multa isolada exigida.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sua Manifestação às fls. 192/197, refuta as alegações da defesa, alegando, em síntese, que:

- a constatação fiscal é de informações incorretas consignadas no documento fiscal, portanto não cabe a discussão sobre o trânsito da mercadoria destinada a consumidor final ou se a retirada ocorreu no estabelecimento da Autuada;
- o lançamento encontra-se amplamente motivado e amparado pela legislação tributária;
- as informações consignadas nos documentos fiscais são de responsabilidade do contribuinte e, segundo o princípio da verdade documental, pressupõe-se todos os documentos verdadeiros;

- a justificativa da Impugnante, ao atribuir a responsabilidade pela informação aposta no cupom fiscal à empresa que desenvolveu e instalou o programa, configura o completo descasamento entre a realidade fática e a verdade documental;
- não se firmou presunção no presente caso, apenas constatou-se o descumprimento de obrigação acessória;
- não é o caso de aplicação do art. 112 do CTN, posto que não há dúvidas quanto ao procedimento irregular da Autuada;
- não se afirmou a ocorrência de trânsito da mercadoria, pois não houve procedimento investigatório nesse sentido, apenas ocorreu a constatação de conduta que transgreda a legislação tributária;
- o limitador para aplicação das multas, previsto no art. 54, § 4º, da Lei nº 6.763/75, foi observado.

Pede, ao final, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração ao argumento de que não foram observados os requisitos essenciais de validade do ato administrativo previstos no art. 89, incisos IV e V, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Diz que os dispositivos mencionados determinam que o fato que motivou a autuação deverá ser descrito de forma clara e precisa.

Afirma que a Fiscalização indica o art. 14 do Anexo VI do RICMS/02 como dispositivo infringido, que trata do trânsito de mercadoria acobertado por documento fiscal emitido por ECF. No entanto, no presente caso, não é mencionado no relatório fiscal que houve transporte da mercadoria ou que essa mercadoria não tenha sido retirada pelo adquirente.

Entretanto, razão não assiste à Impugnante.

Conforme se verifica, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração cometida.

Indene de dúvidas, que a irregularidade apurada pela Fiscalização é a emissão de cupons fiscais com indicações incorretas do endereço do destinatário, além de não constar o nome ou razão social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de outro documento oficial de identificação do adquirente.

Importante destacar que, no campo “Relatório” do Auto de Infração, encontra-se mencionado que “os cupons fiscais relacionados no anexo 1, foram emitidos com indicação incorreta do endereço do destinatário da mercadoria” e, que “o endereço impresso nos cupons fiscais é o mesmo do estabelecimento do emitente...”.

Dessa forma, as infringências cometidas e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas, todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis à atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

A menção ao art. 14 do Anexo VI do RICMS/02 no anexo 2 do Auto de Infração não firma uma presunção de que ocorreu o trânsito da mercadoria, posto que ao emitir cupons fiscais para acobertar a venda de mercadorias (cimento) a consumidor final, a Autuada indicou incorretamente o endereço do destinatário das mercadorias, apondo no documento fiscal o próprio endereço, ou seja, o endereço do estabelecimento autuado. Essa é a acusação fiscal, claramente indicada no Auto de Infração.

Portanto não se sustenta o argumento da Impugnante, quando afirma que a descrição do relatório do Auto de Infração contém vícios.

Ademais, o presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Trata-se de constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais emitidos por ECF, que a Autuada, no período de 01/07/15 a 30/04/16, emitiu cupons fiscais com indicações incorretas.

Como já mencionado, foram emitidos cupons fiscais com indicação incorreta do endereço do destinatário da mercadoria: o endereço impresso nos cupons fiscais era o mesmo do estabelecimento do emitente. O equipamento não imprimiu o nome ou razão social e o número de CPF ou CNPJ ou o número de outro documento oficial de identificação do adquirente.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75, c/c a alínea “g” do inciso VI do art. 215 do RICMS/02.

A Autuada alega que o Convênio ICMS nº 156/94, em seu § 7º da Cláusula décima terceira, dispõe que a identificação do consumidor final, impressa no cupom fiscal, é facultativa.

E que, a obrigatoriedade da identificação do consumidor final no cupom fiscal, nos termos do disposto no art. 14 do Anexo VI do RICMS/02, dá-se apenas no caso de sua utilização para acobertar o trânsito da mercadoria, o que não é o caso dos autos.

Nesse diapasão, convém registrar que não se discute nestes autos se o cupom fiscal acobertou ou não o trânsito da mercadoria destinada a consumidor final, caso que deve constar, obrigatoriamente, no cupom fiscal o nome ou a razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, ou o número de outro documento oficial de identificação do adquirente, conforme determina o art. 14 do Anexo VI do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF

Art. 14. O trânsito de mercadoria destinada a consumidor final, situado no Estado, poderá ser acobertado por documento fiscal emitido por ECF, desde que o próprio equipamento imprima o nome ou a razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, ou o número de outro documento oficial de identificação do adquirente.

No entanto, mesmo sem cogitar a possibilidade de tais cupons fiscais terem sido utilizados para acobertar o trânsito das mercadorias até o consumidor final, sendo facultado ao contribuinte identificar ou não o consumidor final no caso de vendas diretas ao adquirente, a Autuada optou por identificá-lo, mas emitiu tais documentos com indicações incorretas.

A Fiscalização em momento algum afirma que ocorreu trânsito das mercadorias, ela apenas constatou a emissão de documentos fiscais com indicações incorretas, conduta apenada pela multa isolada exigida:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...).

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

(...)

g) demais indicações não especificadas nas alíneas anteriores: 42 (quarenta e duas) UFEMG; (grifos foram acrescentados).

Portanto, com base no princípio da verdade documental, previsto no art. 225 do Código Civil (CC/2002), depreende-se que as informações consignadas nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais emitidos por ECF são de inteira responsabilidade da Impugnante, presumindo-se, portanto, verdadeiras, cabendo somente à Autuada comprovar a sua exatidão.

Nessa linha de raciocínio, a justificativa trazida pela Impugnante de que a empresa que desenvolveu e instalou o programa de funcionamento do ECF, utilizou aplicativo que não permite que o campo “endereço” permaneça sem informação e que o próprio sistema atribui a consignação do endereço do emitente, nas saídas (vendas) de mercadorias destinadas a “consumidor final”, não milita a seu favor, posto que todas as informações constantes do documento fiscal emitido são de sua inteira responsabilidade.

Diante da situação fática constatada, verifica-se que a multa isolada encontra-se regularmente prevista no ordenamento jurídico aplicável, e se amolda à irregularidade em exame, sendo defeso a este órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, nos termos do que dispõe o art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...).

Por fim, não se encontra materializada nos presentes autos hipótese de aplicação do disposto no art. 112 CTN.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 202, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, decide aplicar o permissivo legal, nos termos do disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada imposta a 10% (dez por cento) do seu valor. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente o Dr. Ricardo Silva Braga e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros
Relatora**

D

CC/MIG